

# Código de Posturas

Dispõe sobre as medidas de Policia Administrativa a cargo do Município e dá outras providências.

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I Das Disposições

##### Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas.de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de Higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais,estatuindo as necessárias relações entre o poder publico local e os municipes..

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

#### CAPÍTULO II

##### Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras "leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso, do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração,deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, estando pois sujeita a correção monetária segundo os índices oficiais.

§ 2º- Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza,ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.



Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único - No caso de ser material perecível o Prefeito Municipal providenciará em tempo hábil a venda em hasta pública.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código, os incapazes na forma da lei e os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor:

- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o Louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III

#### Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade com petente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 111, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, bem como as testemunhas, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.



## CAPÍTULO IV

### Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo 12 - Neste caso falará o atuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação as autoridades municipais, ouvindo-se, se necessário, as testemunhas.

Parágrafo 2º - Em seguida será o processo concluso ao Pre\_ feito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

Parágrafo 3- - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente ou por escrito, da decisão proferida, que poderá ser dada a publicidade.

Art. 21 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apre-sentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

§ 1º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou dis fazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator idêntico prazo para iniciar a obra e prazo razoável para a sua conclusão.

§ 2º - Esgotando os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação a Prefeitura providenciará a execução da obra ou dos serviços, cabendo ao infrator indenizar o custo de obra ou serviço, acrescido de 20% de administração.

## TÍTULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização das condições de higiene, objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - Higiene das vias públicas;
- II - Higiene das habitações;
- III - Controle de água;
- IV - Controle do sistema de eliminação de detritos;
- V - Higiene dos estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviços;
- VI - Controle do lixo;

VII - Higiene dos hospitais, casas de saúde, pronto socorro; e maternidades;

VIII - Higiene das piscinas de natação.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene publica.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

### Da Higiene das Vias Publicas

Art. 24 - O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade da Prefeitura Municipal ou de concessionária por ela autorizada.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta devera ser efetuada em hora conveniente e de pouco transito.

§ 2º - E absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidas de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º - O lixo varrido nos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios deverá ser acondicionado em recipientes próprios.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade" capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto - contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - Manter terrenos com vegetação alta e/ou água estagnada;
- VIII - Aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada, no subsolo e no terreno.

§ 2º - O disposto no inciso VIII deste artigo, somente será permitido após prévia autorização da Secretaria" de Obras da Prefeitura, através da Divisão de Limpeza Pública.

### CAPÍTULO III

#### Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 29 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e esgotos poderá ser habitado sem que seja ligado, as redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - D número de instalações sanitárias por prédio, submete-se às normas definidas pelo Código de Obras.

§ 2º - Constitue obrigação do proprietário do imóvel, a execução da instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 30 - É proibido, nas indústrias que dispõem de sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços ou captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Parágrafo Único - Os prédios situados em vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério da Prefeitura, ser abastecidas por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrâneas, como medida de suplementar o consumo necessário.

Art. 31 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



§ 1º- Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pela Prefeitura Municipal, ocasião em que será verificada a responsabilidade do mesmo.

§ 2º \_ Após ter sido advertido pela Prefeitura, o infrator deverá tomar as providências cabíveis para evitar a continuidade da contaminação causada.

Art. 32 - Os reservatórios de água existentes em prédios de verão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 33 - Não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais bem como o lançamento de resíduos industriais "in natura" nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando contiverem substâncias corrosivas, nocivas a fauna fluvial ou poluidoras dos cursos.

Art. 34 - Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgotos poderão ser instaladas fossas, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- I - O lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorrem na superfície;
- II - Somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 10 m (dez metros);
- III - Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação da água de superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, correios;
- IV - A fossa deverá oferecer segurança e resguardo;
- V - Deve estar protegida de proliferação de insetos.

Art. 35 - Na infração dos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência, incidindo" em dobro, em caso de reincidência.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Controle do Lixo

Art. 36-0 lixo das habitações será acondicionado em vasilhame adequado, sem buracos ou fendas e sempre que possível, garantido com tampas, ou em sacos plásticos ou papel resistente e sempre com a boca amarrada, para evitar a penetração de insetos e roedores.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os entulhos de fábrica, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins, as matérias excrementícias e restos de forragens de coqueiras, estábulos ou galinheiros, os quais serão removidos às custas dos moradores dos prédios.

Art. 37 - Os prédios de apartamentos e escritórios que possuem as instalações incineradoras e os tubos de queda de lixo deverão mantê-los em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único - As instalações de que trata o artigo devem permitir a limpeza periódica e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

Art. 38 - Nas edificações constituídas por mais de 20 (vinte) unidades residenciais ou de escritórios é obrigatória a instalação de incinerador de lixo, salvo recomendações em contrário quando das aprovações de projetos feitas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - As cinzas e escórias do lixo deverão ser recolhidas em vasilhames adequados, para posterior coleta pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 39 - A disposição do artigo anterior se aplica igualmente para os estabelecimentos hospitalares e para-hospitalares.

## CAPÍTULO V

### Da Higiene das

### Habitações

Art. 40 - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 41 - Os proprietários ou ocupantes dos prédios são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

## CAPÍTULO VI

### Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

#### SEÇÃO I

#### Condições

#### Gerais

Art. 42 - Compete à Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.



Art. 43 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual, no que for cabível.

Art. 44 - Não é permitido dar a consumo público carne de animais ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeita a fiscalização.

Art. 45 - **A todo** pessoal que exerça função nos estabelecimentos que produzam ou comerciem gêneros alimentícios será exigido, anualmente, exame de saúde, abreugrafia em cada seis meses e vacinação anti variólica.

Parágrafo Único - As pessoas a que se refere este artigo de verão exibir aos agentes fiscais prova de que cumpriu as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 46 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiem dinheiro, sendo vedado a estas, tocar em tais produtos.

Art. 47 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em condições perfeitas de higiene, devendo ser obrigatoriamente pintados ou reformados, sempre que se julgar necessários, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 48 - A concessão de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais fica sujeita a previa vistoria das condições de higiene do local, pela fiscalização municipal.

Art. 49 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde.

1  
°- Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos a local destinado à sua inutilização, não eximindo o estabelecimento das multas e penalidades cabíveis no caso.

§ 2º - A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 50 - Toda água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art  
. 51 - O gelo destinado ao uso alimentício deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art  
. 52 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser detetizados, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

## SEÇÃO II

### Das Mercadorias Expostas a Venda

Art. 53-0 leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais exigências de higiene.

Art. 54 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isola-los de impurezas e insetos.

Art. 55 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente, em latas, caixas, pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 56 - Nas pastelarias, confeitarias e outros estabelecimentos do género, deverá ser utilizado pegadores ou colheres próprias para servir ao público.

Art. 57 - Em relação às frutas e verduras expostas a venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II - Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo se em recipiente própria, devidamente tampado;
- III - Estarem sazoadas;
- IV - Não estarem deterioradas;
- V - Estarem lavadas;
- VI - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Art. 58 - As aves, quando ainda vivas, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo Único - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que será feita diariamente.

Art. 59 - As aves abatidas deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto da plumagem quanto das vísceras e partes não comestíveis, devendo ficar, obrigatoriamente em balcões ou camarás frigoríficas.

Art. 60-0 leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

Art. 61 - Os açougues e matadouros deverão atender as seguintes condições, além das exigências estabelecidas no Código de Obras:

- I - Disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa as pa-

redes ou ao teto, aos quais serão suspensos por meio de ganchos, do mesmo material, os quartos de reses para talho;

II - Os ralos devem ser diariamente desinfetados;

III - Os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estado de limpeza;

IV - Terem luz artificial incandescente ou fluorescente.

Art. 62 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 63 - Com exceção do cepo, nos açougues não deverão ser permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 64 - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 65 - Os vendedores ambulantes ou eventuais não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os alimentos postos à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer impurezas.

### SEÇÃO III

#### Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares

Art. 66 - Além de outras disposições contidas neste Código e no Código de Obras, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a poeira e insetos;

- IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
- VI - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- VII - Deverão possuir água filtrada para o público;
- VIII - As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- IX - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos e desinfetados;
- X - Os utensílios de cozinha, a louça e talheres devem estar sempre em condições de uso, sendo apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

#### SEÇÃO IV

##### Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares

Art. 67 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além de outras disposições deste Código e do Código de Obras que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - A esterelização das louças, talheres e utensílios diversos;
- II - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;
- III - As instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- IV - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias devem ser mantidos sempre em condições de limpeza;
- V - Os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

#### SEÇÃO V

##### Da Higiene das Piscinas Públicas

Art. 68 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - Nos pontos de acesso haverá tanques lava-pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar este



relização dos pés dos banhistas;

- II - Disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;
- III - A limpidez da água deve ser tal que a uma profundidade de 3 m (três metros) possa ser visto com nitidez o fundo da piscina;
- IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterelização da água.

Art. 69 - Na infração de quaisquer dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa de 1 [uma], a 10 (dez) vezes o Valor de Referência, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de funcionamento, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

### TÍTULO III

#### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 70 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 71 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 72 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

- III - A propaganda realizada com auto-falantes, bombos, tambores, corneta , etc, sem prévia autorização da Prefeitura ;
- IV - Ds produzidos por arma de fogo;
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - Ds de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.
- VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- b) os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 73 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 74 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 75 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzirão mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 76 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência sem prejuízo de ação penal cabível.

## CAPÍTULO II

### Dos Divertimentos Públicos

Art. 77 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 78 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 79 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 80 - Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 81 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o em presário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 82 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 83 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 84 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 85 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrario, serão deduzidos dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Art. 86 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 87 - Os espetáculos, bailes ou festas de carater público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuum-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizei das em residências particulares.

### CAPÍTULO III

#### Dos Locais de Culto

Art. 88 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 89 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e are- jados.

Art. 90 - As igrejas, templos e casas de culto nao poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 91 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes o Valor de Referência.

### CAPÍTULO IV

#### Do Transito Publico

Art. 92-0 transito, de acordo com as leis vigentes, e livre, e sua regularização tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 93 - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos na rua, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 94 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Paragrafo Único - A descarga de materiais nas vias públicas su- bordina-se às disposições cabíveis no Código de Obras.

Art. 95 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados :

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;  
II- Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;  
III- Atirar a via publica ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes. Parágrafo único - O tráfego de carros de bois e expressamente proibido no perímetro urbano da cidade.

Art. 96 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 97 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 98 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pe- destres por tais meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;  
II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;  
III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;  
IV - Amarrar animais em postes,árvores,grades ou portas;  
V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos,e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 99 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando nao prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência.

## CAPÍTULO V

### Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 100 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 101 - Os animais- encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 102 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de sete (7) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, inclusive condução.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo de verá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 103 - É proibida a criação ou engorda de porcos na área urbanizada da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na área urbanizada da sede municipal, fica marcada o prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 104 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Códido e o Código de Obras é permitida a manutenção de estáculos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 105 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 106 - O cão poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 107 - Nao será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, Salvo autorização prévia por parte da Prefeitura .

Art. 108 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 109 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 110 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;



- II - Carregar animais com peso superior a 100 quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos; extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas sem água e alimento apropriado;
- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castiga e sofrimento;
- VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - Transportar animais amarrados a trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- XIII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal ;
- XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência para o animal.

Art. 111 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência, respeitado o Código Tributário.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os fins de direito.



CAPÍTULO VI  
Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 112 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 113 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário de terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 114 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência.

CAPÍTULO VII

Da Segurança das  
Construções

SEÇÃO I

Das Construções em Geral

Art. 115 - Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Será multado na forma deste Código o proprietário que dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinadas.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso for de reparo e até que este seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário, acrescidos de 20% de administração.

Art. 116 - O processo relativo à condenação de prédio ou construção, nos termos do art. 115, deverá observar as seguintes condições:

- I - Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;
- II - Lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária



ria; as vistorias poderão ser realizadas, a juízo do Pre feito, por um só perito, ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III - Em seguida expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário. Recusando-se este a firmar o recibo será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

Parágrafo Único - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgara o caso correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art. 117 - Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 118 - Tudo que constituir perigo para os cidadão ou a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 dias contado da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Se o proprietário ou responsável nao cumprir a intimação, será multado na forma deste Código além de sujeitar-se às despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

Art. 119 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 3 (três) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência,

## SEÇÃO II

### Das Obras em Vias Publicas

Art. 120 - Compete à Prefeitura a execução dos serviços de arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá executar a colocação de passeios onde houver meio-fio, devendo o proprietário do lote arcar com a despesa, mais 20% de administração.

Art. 121 - E facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para pavimentação.

Art. 122 - Não e permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão -em casos de serviço de utilidade pública sem previa e expressa autorização da Prefeitura.

Paragrafo Único - Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via publica, correndo, porem, a despesa par conta daquele que houver da do causa ao serviço.

Art. 123 - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 124 - Sempre que a execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 125 - As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 126 - A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 127 - Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 128 - As infrações das disposições contidas nesta Seção serão punidas com multas de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência.

### SEÇÃO .III

#### Do Empachamento das Vias Publicas

Art. 129 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Artigo 93 deste Código.

Art. 130 - É proibida podar, cortar, derrubar ou sacrificar as arvores da arborização publica, sem consentimento expreso da Prefeitura.

Art. 131 - Nas arvores dos logradouros públicos nao será per mitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 132 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de policia mediante autoriza ção da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 133 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 134 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o transito público;
- IV - Serem de fácil remoção

Art. 135 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio ou via pública reservada a pedestres, correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa correspondente à metade da largura do passeio e nunca inferior a 1,00m (um metro), após entendimentos com a Prefeitura e pagas as taxas devidas.

Art. 136 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 137 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência.

#### SEÇÃO IV

##### Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 138 - As estradas e caminhos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre transito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Paragrafo Único - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art. 139 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único - Não sendo passível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 140 - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

- I - Largura total mínima de 10 metros, sendo 8 metros a largura mínima da pista;
- II - Rampa máxima de 10%;
- III - Raio de curva mínimo de 30 metros.



Parágrafo Único - Tratando-se de caminhos a largura mínima

será de 6 metros compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 141 - Sempre que os munícipes representarem a Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 142 - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão a Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Paragrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o transito, nao lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 143 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos nao poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o transito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via publica no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Paragrafo Único - Nao fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promovera cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 144 - Os proprietários dos terrenos marginais nao poderão impedir o escoamento das aguas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 145 - É proibido , nas estradas de rodagem do Município, o transporte arrastado de madeiras e o transito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 centímetros de largura.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 146 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comercio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 147 - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 148 - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifício;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora, e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 149 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 150 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e definida pela Lei de Ocupação e Uso do Solo e com licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 151 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis:

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 152 - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - Saltar balões em toda a extensão do Município;
- III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 153 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura e ao disposto no Código de Obras e na Lei de Ocupação e Uso do Solo,

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 154 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10 [dez] a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPÍTULO IX

### Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 155 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores, auxiliando aos órgãos competentes no cumprimento das normas determinadas pelo Código Florestal.

Art. 156 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 157 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas, ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - Preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura;
- II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 158 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, e proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 159 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura .

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 160 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 161 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 162 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência.

## CAPÍTULO X

### Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 163 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 164 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;

b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário ;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo da exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Prova de propriedade de terreno;

b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 165 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 166 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 167 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 168 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 169 - Não será permitida a exploração de pedreiras na área urbanizada da sede municipal.

Art. 170 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distancia;
- IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 171 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar **OS** moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 172 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 173 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 174 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPÍTULO XI Dos

### Muros e Cercas

Art. 175 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 176 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis con-

finantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, *na* forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais, fora da zona urbana.

Art. 177 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

- I - Cerca de arame farpado com três fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 178 - Será aplicada multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência, a todo aquele que :

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que de algum modo prejudiquem os transeuntes.

## CAPÍTULO XII

### Dos Anúncios e Cartazes

Art. 179 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadras, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 180 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, aito-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 181 - Não será permitida a colocação de anúncios ou bar tazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporados;
- VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 182 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Art. 183 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 184 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art. 185 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pa-

gamento da multa prevista nesta Lei, além do serviço executado.

Art. 186 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência.

## TÍTULO IV

### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### CAPÍTULO I

##### Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

##### SEÇÃO I Das Indústrias e do Comércio

##### Localizada

Art. 187 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital invertido;
- III - O local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

Art. 188 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes neste Código e na Lei de Ocupação e Uso do Solo.

Art. 189 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 190 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 191 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 192 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança publica;
- III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a faze-lo;
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechada todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## SEÇÃO II

### Do Comércio

#### Ambulante

Art. 193 - O exercício do comércio ambulante dependera sem pre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município.

Art. 194 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Numero de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Paragrafo Único - D vendedor ambulante nao licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 195 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o transito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 196 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será im posta a multa de 5 [cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência, além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### Do Horário de Funcionamento

Art. 197 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b] Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades, que a juíza da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de um modo geral;

- a) Abertura as 8 horas e fechamento as 18 horas nos dias úteis;
- b] Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) Os estabelecimentos poderão não funcionar em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano, com o pagamento das taxas devidas.

Art. 198 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos e supermercados;

- a) Nos dias úteis - das 6 as 20 horas;
- b] aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b] aos domingos e feriados - das 5 as 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) Nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias e Mercearias;

- a) Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 5 às 22 horas;

- Farmácias:

- a) Nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) Nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares;

- a) Nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) Nos sábados e vésperas de feriados - das 8 às 02 horas da - manhã seguinte;

VII - Agencias de aluguel de bicicletas e similares:

- a) Nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

VIII - Charutarias e "bombonières":

- a) Nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) Nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) Aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X - Cafés e leiterias:

- a) Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) Nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de flores e coroas:

- a) Nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) Nos domingos e feriados - das 7 as 12 horas;

XIII - Carvoarias e similares:

a) Nos dias úteis das 6 às 12 horas;

b) Nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - "Dancings" cabarés e similares - das 20 às 02 horas da manha seguinte;

XV - Casas de Loterias:

a) Nos dias úteis - das 8 as 20 horas;

b) Nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora da dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - As de plantão deverão manter uma luz verde acesa a tempo todo.

§ 4º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento, mediante comprovação pela Prefeitura.

Art. 199 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência.

### CAPÍTULO III

#### Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 200 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 201 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

2º - os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura,

Art. 202 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 203 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substancia equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados, ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 204 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 201.

Art. 205 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 206 - Será aplicada multa de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência, aquele que :

- I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
- III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar, viciados já aferidos ou não.

## TÍTULO V

### DOS TERRENOS DO PATRIMÓNIO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### Da Venda

##### SEÇÃO I

##### Generalidades

Art. 207 - Os terrenos pertencentes ao Município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da Lei, poderão ser vendidos nos termos deste

título, salvo aqueles que o plano reservar as finalidades especiais de interesse público.

Parágrafo Único - Enquanto a cidade e as vilas não forem dotadas do plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedade do município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, e observadas as disposições deste Código.

Art. 208 - Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo Único - A alienação, nesse caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do município, com aprovação de 2/3 da Câmara.

Art. 209 - Os lotes a que se refere este título não terão área inferior a duzentos metros quadrados e, tão pouco, frentes inferiores a 10 metros e superiores a 22,50 metros, salvo nas esquinas ou travessas.

Art. 210 - A nenhum interessado se venderá mais de um lote, quer na área já urbanizada, quer na área compreendida entre estas e o perímetro urbano da sede municipal.

Art. 211 - O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos. Se neste prazo não fizer, ficará sujeito à multa anual de dez por cento (10%) sobre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem, e de vinte por cento (20%) nos demais.

Art. 212 - Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficências, poderá ser vendida área maior:

§ 1º - Na planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.

§ 2º - No caso deste artigo, o arrematante pagará 40% do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante, em 10 [dez] prestações iguais, no prazo de 20 (vinte) meses.

§ 3º - Se as construções não forem concluídas findo o prazo de três anos, ficarão os arrematantes sujeitos a multa anual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos terrenos, de acordo com a avaliação da época.

\*

§ 4º - A venda dos lotes urbanos a empresas industriais se fará apenas nas áreas permitidas pela Lei de ; , de acordo com o tipo de indústria a ser implantada.

Art. 213 - A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas com os necessários requisitos de higiene, e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados.



Art. 214 - As disposições deste Código, relativas à venda de lotes deverão constar da escritura.

## SEÇÃO II

### Da Hasta Pública para a Venda

Art. 215 - Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública.

Art. 216 - Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada com a antecedência de trinta dias pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art. 217 - Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção, existência de benfeitoria indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art. 218 - O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 219 - Em dia e hora indicados, sob a presidência do Secretário da Fazenda ou de funcionário designado pelo Prefeito, será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez de acordo com as formalidades legais e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando mandato, observadas as condições desta Lei.

§ 2º - O arrematante pagará, no ato da arrematação, quarenta por cento (40%) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres públicos municipais com o restante, ao ser lavrada a escritura.

§ 3º - O arrematante ou comprador que tiver três prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito notificado, mediante carta registrada com recibo no livro próprio, para dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações. Se não o fizer, perderá o direito ao lote.

§ 4º - Finda a praça, será lavrado o termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidiu e pelos interessados.

## SEÇÃO III

### Dos Lotes Edificados

Art. 220 - Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários

destas pelo preço da avaliação.

§ 1º - Em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

§ 2º - o direito de preferência a que se refere o paragrafo anterior poderá ser exercido ate o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art. 221 - A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja benfeitorias neles construídas.

## CAPÍTULO II

### Da Doação de Lotes

Art. 222 - Quando houver absoluta necessidade poderá haver doação de terrenos da Prefeitura, mediante aprovação de 2/3 da Câmara.

Art. 223 - O projeto de doação será da alçada do Executivo e do Legislativo e devera ser convenientemente circunstanciado, devendo constar do mesmo os seguintes documentos:

- I - Atestado de ser de utilidade pública, a entidade beneficiada, com o número da Lei, quando nao for do Estado, ou para implantação de novos empreendimentos;
- II - Vantagens propiciadas ao Município com a doação quer sejam elas sociais, morais ou materiais;
- III - Documentação comprobatória de que é de necessidade a obra a executar;
- IV - Numero de pessoas que irão se beneficiar com o empreendimento;
- V - Plano de aplicação do terreno;
- VI - Projeto da obra a ser executada no terreno ou lote;
- VII - Fonte dos recursos que irão ser aplicados na execução do projeto necessário;
- VIII - Tempo para início e conclusão da obra.

Art. 224 - Somente com autorização da Câmara, a Prefeitura poderá vir a colaborar materialmente em obras realizadas em terrenos doados pela Municipalidade.

Art. 225 - Nao sendo iniciada a obra no tempo previsto o terreno ou lote reverterá para a Municipalidade.

§ 1º - Neste caso nao poderá o terreno ser cedido novamente para a mesma finalidade.

§ 2º - O prazo máximo para início da obra é de 2 anos.